



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** **ACPCiv 0024696-45.2020.5.24.0022**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 14/07/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA - CNPJ:  
01.560.275/0001-42

**ADVOGADO:** VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL - OAB: DF19489

**RÉU:** SEARA ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 02.914.460/0001-50

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO PLENS DE QUEVEDO - OAB: SP207179

**ADVOGADO:** MARIANA DIAS CAPOZOLI - OAB: SP316859

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Dourados  
ACPCiv 0024696-45.2020.5.24.0022  
AUTOR: SIND DOS TRAB NAS IND ALIMENT DRS F DO SUL E ITAPORA  
RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA

### **DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Dourados-MS em face da Seara Alimentos Ltda.

Alega na inicial a omissão da ré quanto à implementação das medidas sanitárias apropriadas para antecipar, prevenir e combater a circulação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) no ambiente de trabalho, tendo juntado documentos às f. 117/491.

Pugna o autor pelo deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para condenar a ré (a) a promover a busca ativa diária dos trabalhadores com sinais compatíveis com a COVID-19 e, após constatados os sintomas, afastá-los imediatamente de suas atividades laborais presenciais, inclusive do seus contatantes, sem prejuízo do salário; (b) a contratar e custear integralmente o plano de saúde empresarial em benefício dos trabalhadores com sintomas da COVID-19, com cobertura a abranger consultas, exames, internações e procedimentos decorrentes da doença diagnosticada, ou sucessivamente a custear prévia e integralmente eventual necessidade de assistência à saúde daqueles trabalhadores expostos à doença nos ambientes de trabalho, incluídos atendimentos, exames, internações, procedimentos médicos, psicológicos, fisioterapêuticos, fonoaudiológicos, odontológicos e ambulatoriais; e (c) a proceder a juntada imediata de todos os documentos que porventura detenha a respeito do contingenciamento destinado a promover o enfrentamento da introdução e da circulação da doença em sua Unidade de Dourados/MS; tudo sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 para cada um desses pedidos formulados, a serem revertidas aos trabalhadores beneficiários.



Em sede inicial, à f. 505/507, 511, 517 e 519, este Juízo determinou a justificativa prévia da ré acerca do pedido de tutela em comento, inclusive se confere assistência médica aos empregados afastados por força da COVID-19. Também determinou-se a presença do MPT nos autos como *custos legis*, cabendo a este oferecer informações que reputar necessárias. E ainda, determinou-se o diligenciamento pela Secretaria de médico infectologista disponível na cidade, com o fito de realizar consulta/laudo a embasar futura decisão. Outrossim, houve a determinação de oficiar a Vigilância Sanitária, em âmbito Estadual e Municipal, para informar eventual fiscalização ou abertura de procedimento administrativo em face da ré no que tange ao combate à doença. Por fim, tratando-se o pedido de condenação em danos materiais e morais em favor de cada empregado contaminado pela COVID-19 a configurar direito individual homogêneo, determinou-se a publicação de edital nos moldes do art. 94 do CDC.

Às f. 521/908, o MPT/24ª Região prestou informações as quais entende por necessárias, tendo sido juntados diversos documentos.

Houve a interposição de embargos de declaração pela ré à f. 909/918, com julgamento proferido à f. 933/935, no qual restou acolhido em parte.

À f. 920, a Procuradoria Federal da UFGD procedeu à indicação da médica infectologista Dra. Andyane Freitas Tetila, CRM 4729/MS, então lotada no Hospital Universitário (HU/UFGD /EBSERH).

Na sequência, o MPT/24ª Região procedeu à juntada nos autos do relatório de auditoria fiscal trabalhista realizada na unidade ré no dia 03.07.2020, inclusive auto de infrações correspondentes (f. 940/947 e 950/967).

Em fls. 972 e seguintes, a ré manifestou-se, alegando que vem cumprindo com as determinações das autoridades de saúde e do trabalho. Para isso, juntou documentos relativos a medidas que vem tomando, bem como Visitas de Verificação por parte da Vigilância Sanitária Municipal.

É o sucinto relatório.



Pois bem.

Embora intimadas as Vigilâncias Sanitária Municipal e Estadual para apresentar documentos, entendo que os documentos já juntados são suficientes, principalmente porque o MPT e a ré já juntaram vistorias pertinentes aos órgãos de fiscalização de saúde.

De outro lado, cumpre esclarecer que as atividades desenvolvidas pela ré (então relativas à produção de alimentos) são de cunho essencial ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, de acordo com o art. 3º, XII, do Decreto Federal nº 10.282, de 20.03.2020, além do que não vão de encontro às disposições contidas nos Decretos Municipais (Dourados/MS) de nº 2.511, de 06.04.2020, e nº 2.523, de 14.04.2020, este com alterações oriundas dos decretos nº 2.543, de 23.04.2020, e nº 2.575, de 04.05.2020 (*vide* <http://www.dourados.ms.gov.br/index.php/categoria/decreto/>”).

Nesse cenário, analisando detidamente os autos, não é difícil perceber que a ré vem empreendendo esforços em prol da manutenção da produção, por se tratar de serviço essencial, na medida em que busca atender as diversas recomendações emanadas do MPT e das autoridades sanitárias para fins de enfrentamento da pandemia atinente à COVID-19.

Especificadamente às f. 526/534 e 536/559, é possível constatar os esforços concentrados pela ré na busca de adequar as diversas medidas recomendadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde da prefeitura municipal de Dourados, contando com a Vigilância Sanitária e o Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST/Dourados), então aptas a evitar o contágio e a disseminação do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), conforme última visita de inspeção realizada em 15.06.2020 (documento também juntado pela ré), cujo relatório conclusivo segue abaixo transcrito:

*“Após a análise de todas as documentações apresentadas e de todos os fluxos e medidas adotadas pela empresa observadas durante a visita, constatamos que as medidas recomendadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde foram adotadas pela JBS e que referente às medidas que constam no documento “COVID-19 ADEQUAÇÕES VISTORIA*



*SEREST” encaminhado ao MPT, a maioria consta em conformidade, com exceção de “para todas as atividades realizadas em distanciamento inferior à 1 metro e para os funcionários que estão retornando de afastamento será fornecido o respirador PFF2”.”(f. 534; destacamos)*

Ademais, verifico que o MPT expediu para a ré a recomendação nº 2822/2020 (f. 568/571), datada de 17.06.2020, solicitando a adoção imediata de fornecimento de proteção respiratória para particulado PFF2 e/ou equivalentes em relação aos setores em que verificada a inviabilidade técnica de adoção de distanciamento de 1 metro entre os trabalhadores. Em 19.06.2020, à f. 535, a ré informou que já houve o atendimento daquela recomendação, conforme fotos e requisições internas de retiradas de EPIS no almoxarifado (a título de exemplo, f. 546/549, 560/561, 564, 572/573).

Com isso, tenho que a ré vem se esforçando no combate à COVID-19, uma vez que constantes atualizações e adequações de procedimentos dentro do seu parque industrial são efetivadas após apontamentos procedidos nos relatórios de diligências do Departamento de Vigilância em Saúde da prefeitura municipal de Dourados, a exemplo daquele realizado em 22.05.2020, como se vê a partir da análise dos registros de f. 827/871 e 885/908.

Às f. 601/606, datado de 06.04.2020, a ré presta informações acerca das medidas então adotadas em seu ambiente laboral relativas à prevenção e à contenção da disseminação da COVID-19, sem prejuízo de serem revisadas posteriormente conforme necessidade, tais como aquelas jungidas ao transporte coletivo de colaboradores, aos cuidados pessoais, à higienização /sanitização dos ambientes, ao afastamento preventivo e férias, dentre outras, tendo sido inclusive colacionados registros fotográficos.

É notório que ordinariamente surgem novas informações, orientações e recomendações das entidades sanitárias e governamentais acerca do combate e prevenção da pandemia COVID-19 e a ré vem tentando empreender constantes adequações ao seu ambiente laboral, a exemplo também dos registros fotográficos de f. 747/756, então levado a cabo no procedimento PA-PROMO 000274.2020.24.000/9 do MPT/24ª Região/Dourados.

Tanto é assim que na manifestação de f. 769/772, datada de 19.05.2020, em vista do aludido procedimento administrativo junto ao MPT 24ª Região, a ré procede à atualização de suas informações em prol da adequação de medidas em diversos segmentos então recomendadas



para evitar a propagação da contaminação entre seus empregados e demais prestadores de serviços internos e externos.

Não menos importante, à f. 773/816 (também juntadas em fls. 986/1045 em outra versão pela ré), a empresa apresenta encarte (versão 2) contendo “medidas de prevenção e combate ao COVID-19 – coronavírus”, com destaque ao protocolo medico e ambulatorial relativo à busca ativa diária e monitoração de colaboradores (f. 783), de modo que, na entrada do colaborador na planta industrial, é aferida a sua temperatura (por meio de termômetro digital de laser infravermelho, a exemplo da foto de f. 748) e interrogado sobre a presença de possíveis sintomas gripais, após o que são tomadas as devidas precauções a depender do caso evidenciado.

Por oportuno, também cumpre ressaltar que à f. 819/826 a Secretaria Municipal de Saúde Dourados/MS prestou informações sobre o plano de biossegurança estipulado pela demandada, tendo sido *“favorável às medidas de biosseguranças registradas pelo plano de biossegurança, bem como as evidências apresentadas pela empresa”*.

Outrossim, não há como deixar de mencionar que a ré é rigorosamente fiscalizada pelos órgãos competentes diante de sua obrigação no cumprimento de diversas normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, dentre elas a NR 36, cujos diversos itens são destinados ao controle da exposição ao risco na atividade frigorífica, pelo que, por si só, permite vislumbrar a adoção de medidas que paralelamente vão ao encontro daquelas atinentes ao enfrentamento da COVID-19.

Entretanto, ainda que com esse esforço (e verifica-se diminuição dos casos confirmados recentemente, como se vê em tabela de fl. 1068), como é de conhecimento público, a ré vem tendo dificuldades no controle da doença. Aliás, como reconhecido pelo próprio auditor-fiscal Bruno Pontes em fl.967 (o qual diz que a doença já afetou 20% da planta empresarial) e conforme noticiário local, sendo que, em certo patamar, a empresa chegou a ter mais da metade dos casos da cidade (<https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/funcionarios-de-frigorificos-sao-65-dos-casos-de-coronavirus-em-dourados> e <https://correiodoestado.com.br/cidades/surto-em-frigorifico-impulsionou-dourados-como-epicentro-de-covid/373997>).



Não obstante isso, recentemente foram constatadas determinadas irregularidades na ré, conforme consignado no relatório de ação fiscal realizado pela Gerência Regional do Trabalho /MS, de f. 955/966, culminando com a lavratura de autos de infração (21.955.870-1, 21.955.871-0, 21.955.872-9, 21.955.873-6 e 21.955.874-4).

Nesse sentido, os autos de infração 21.955.870-1 (pela ordem, f. 967 e 941/947, item “c”), 21.955.871-0 (f. 950, item “d”) e 21.955.873-6 (f. 953/954, itens “a” e “b”) retratam a existência atual de possível falha dentro do parque industrial da demandada no combate à proliferação da COVID-19 (Novo Coronavírus).

Chama atenção do magistrado o fato de as pias de lavagem da mão no setor de fábrica de farinha terem acionamento manual (o que infringe o disposto no item 9.3.5.1 da NR), os motoristas de ônibus possuem somente um termômetro em cada ônibus (o que dificulta a constatação de doentes em caso de eventual falha do aparelho), os chuveiros dos vestiários não dispunham de água quente (sendo que a higienização é essencial para o combate ao vírus, o que infringe o item 24.3.6 da NR 24), não havia fiscal na entrada de cada vestiário para controlar o distanciamento social, não havia controle sobre a troca das máscaras PFF2 (indo de encontro à própria recomendação do MPT em fl. 570) e a empresa não vem realizando rastreamento de contatantes (o que contraria, outrossim, a recomendação da CODEMAT, conforme se vê em fl. 581).

Frise-se que também foi verificada falta de fiscalização suficiente para orientação sobre distanciamento e uso de máscara de modo geral na empresa pela Vigilância Sanitária, como se vê em fl. 832, embora o mesmo órgão tenha verificado correção da falha em nova vistoria feita posteriormente, como se vê em fl. 1170, o que indica que a ré está vacilante neste aspecto, tendo em vista o auto de infração lavrado recentemente pelo auditor-fiscal do trabalho como acima se viu.

Diante de tudo isso, reiterando o alto número de contaminados já registrados na ré (o que acabou refletindo na cidade de Dourados de forma notória), mesmo que a empresa já adote o afastamento de confirmados ou suspeitos, é necessário que ela mantenha tal procedimento de forma rígida para que os casos não voltem a subir (não ocasionando, por via reflexa, o sufocamento do sistema de saúde local), bem como adote outros, conforme a seguir.



Pelo exposto, nos termos do art. 300 do CPC c/c 769 da CLT, **defiro parcialmente** a tutela requerida para determinar que a ré, **no prazo de 2 dias**, implemente maior rigor no controle e combate à referida doença, promovendo, de forma ativa (como medida de “ação”, e não “reação”) e diária, em todos os setores administrativos e operacionais, a busca de eventuais trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com o quadro de COVID-19 (vale dizer, quadro respiratório agudo com um ou mais dos sinais ou sintomas: febre, tosse, dor de garganta, coriza e falta de ar, sendo que outros sintomas também podem estar presentes, tais como dores musculares, cansaço ou fadiga, congestão nasal, perda do olfato ou paladar e diarreia, nos moldes da Portaria que, por ora, serve de referência, qual seja, a Portaria conjunta dos ministérios da Economia e da Saúde de nº 20, de 18.06.2020, anexo I, item 2.2, que pode ser acessada por meio do link <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-20-de-18-de-junho-de-2020-262408085>), podendo utilizar-se, para tanto, de termômetros digitais e interrogatório direcionados ao próprio colaborador, devendo, após a constatação de quaisquer dos sinais/sintomas acima elencados por equipe médica habilitada, afastá-los imediatamente das atividades laborais presenciais por 14 (quatorze) dias (*vide* item 2.5 e seguintes[1] da portaria conjunta acima mencionada), **assim como** os seus contatantes, quer seja de caso confirmado quer seja de caso suspeito da COVID-19 (*vide* itens 2.3[2] e 2.4[3], respectivamente, da mencionada portaria conjunta), sem prejuízo dos seus salários (artigo 3º, §3º, da Lei 13.979 /2020), sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada trabalhador não afastado.

Para tanto, deverá a ré continuar realizando o aludido rastreamento, para fins de identificação de casos suspeitos, mediante (a) a implantação e o aperfeiçoamento de canais para comunicação com os trabalhadores e (b) a triagem, realizada em todos os turnos de trabalho, na entrada (para aqueles funcionários que se dirigem diretamente à empresa) e na saída do seu parque industrial (*vide* item 2.7[4] da portaria conjunta e item 4 do relatório de ação fiscal de f. 957), bem como antes de o funcionário, então domiciliado em quaisquer das regiões circunvizinhas, adentrar aos ônibus fretados pela empresa em direção ao estabelecimento (*vide* item 10.1[5] da portaria conjunta acima identificada).

Ademais, a fim de melhorar o combate à doença e com base nos itens 9.3.5.1 da NR 9 e 24.3.6 da NR 24, determino que no prazo de **3 dias** a empresa disponibilize mais um termômetro para cada ônibus, disponibilize água quente nos chuveiros dos banheiros e coloque acionador de pedal nas pias de lavagem de mão da empresa, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 : (a) por termômetro não disponibilizado para cada ônibus, (b) por chuveiro ou acionador de pedal não retificado.





Ainda, determino que a empresa efetue a troca das máscaras PFF2 a cada 5 dias, no prazo de **3 dias**, sob pena de multa de R\$ 8.000,00 para cada máscara não trocada.

Por fim, deverá a ré disponibilizar fiscal na entrada de cada vestiário para manter distanciamento social, no prazo de **3 dias**, sob pena multa diária de R\$ 10.000,00.

As multas serão revertidas em prol dos trabalhadores ora substituídos e, no futuro, o Juízo verá como melhor utilizá-las.

No que tange ao fornecimento de seguro-saúde para todos os empregados que foram ou serão contaminados pelo novo coronavírus dentro do parque industrial da ré, resta inviabilizado, em sede de cognição sumária, qualquer obrigação patronal nesse sentido, sob pena de atribuir exclusivamente à ré a culpa na fiscalização da doença, pelo que **indefiro**. Ademais, é notório que a demandada concede a possibilidade de adesão ao plano de saúde para todos os empregados que manifestem interesse, mediante o custeio de 50% da sua mensalidade (f. 567). E ainda, mesmo para aqueles empregados que não tenham interesse na adesão ao plano de saúde, estes não se encontram totalmente descobertos diante da existência do Sistema Único de Saúde/SUS do Município, razão pela qual inviável impingir qualquer obrigação à ré, neste momento processual, no custeio integral do plano de saúde coletivo. Para eventual condenação nesse sentido, melhor cognição exauriente, possibilitando o devido contraditório.

No mais, diante dos teores das manifestações e documentos colacionados aos autos pela ré e pelo MPT, não há falar em análise do pedido para que a requerida proceda à “juntada imediata de todos os documentos que detenha a respeito do contingenciamento destinado a promover o enfrentamento da introdução e da circulação do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) em sua Unidade de Dourados – MS” (f. 111, item “d”), pelo que tenho por **prejudicado** tal pleito.

Diante disso, nos moldes ora expostos, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida.

Quanto ao nome da infectologista indicada pela UFGD, determino a anotação do nome da médica pela Secretaria para futuras consultas/perícias a serem realizadas. Por ora, é só.



Designa-se audiência inicial para conciliação com as cominações de praxe, intimando-se as partes e MPT.

Intimem-se as partes desta decisão.

[1] 2.5 A organização deve afastar imediatamente os trabalhadores das atividades laborais presenciais, por quatorze dias, nas seguintes situações: a) casos confirmados da COVID-19; b) casos suspeitos da COVID-19; ou c) contatantes de casos confirmados da COVID-19.

2.5.1 O período de afastamento dos contatantes de caso confirmado da COVID-19 deve ser contado a partir do último dia de contato entre os contatantes e o caso confirmado.

2.5.2 Os trabalhadores afastados considerados casos suspeitos poderão retornar às suas atividades laborais presenciais antes do período determinado de afastamento quando: a) exame laboratorial descartar a COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde; e b) estiverem assintomáticos por mais de 72 horas.

2.5.3 Os contatantes que residem com caso confirmado da COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais por quatorze dias, devendo ser apresentado documento comprobatório.

[2] 2.3 Considera-se contatante de caso confirmado da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com o caso confirmado da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sinais ou sintomas ou da confirmação laboratorial, em uma das situações abaixo: a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância; b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte; c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.

[3] 2.4 Considera-se contatante de caso suspeito da COVID-19 o trabalhador assintomático que teve contato com caso suspeito da COVID-19, entre dois dias antes e quatorze dias após o início dos sintomas do caso, em uma das situações abaixo: a) ter contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância; b) permanecer a menos de um metro de distância durante transporte; c) compartilhar o mesmo ambiente domiciliar; ou d) ser profissional de saúde ou outra pessoa que cuide diretamente de um caso da COVID-19, ou trabalhador de laboratório que manipule amostras de um caso da COVID-19 sem a proteção recomendada.



Documento assinado pelo Shodo

[4]2.7 A organização deve estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo: a) canais para comunicação com os trabalhadores referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19, podendo ser realizadas enquetes, por meio físico ou eletrônico, contato telefônico ou canais de atendimento eletrônico; e b) triagem na entrada do estabelecimento em todos os turnos de trabalho, podendo utilizar medição de temperatura corporal por infravermelho ou equivalente, antes que os trabalhadores iniciem suas atividades, inclusive terceirizados.

[5] 10.1 Implantar procedimentos para comunicação, identificação e afastamento de trabalhadores com sintomas da COVID-19 antes do embarque no transporte para o trabalho, quando fornecido pelo empregador, de maneira a impedir o embarque de pessoas sintomáticas, incluindo eventuais terceirizados da organização de fretamento.

DOURADOS/MS, 31 de julho de 2020.

GERALDO FURTADO DE ARAUJO NETO  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GERALDO FURTADO DE ARAUJO NETO - Juntado em: 31/07/2020 14:08:20 - 7331dfa  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/20073114074342400000016436923?instancia=1>  
Número do processo: 0024696-45.2020.5.24.0022  
Número do documento: 20073114074342400000016436923

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
7331dfa	31/07/2020 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão